



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03068/12**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bananeiras  
Exercício: 2011  
Responsável: Marta Eleonora Aragão Ramalho  
Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes e Outros  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00261/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, Srª. MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO**, relativa ao exercício financeiro de **2011**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas da ex-ordenadora de despesas;
- b) **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Bananeiras no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 15 de maio de 2013**

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03068/12

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 03068/12 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão da ex-Prefeita e ex-Ordenadora de Despesas do Município de Bananeiras, Sr<sup>a</sup>. Marta Eleonora Aragão Ramalho, relativas ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 490, de 22 de dezembro de 2010, estimando a receita em R\$ 28.583.909,00 e fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, equivalentes a 60% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 29.925.433,64 representando 104,69% da sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 28.832.830,85, atingindo 100,87% da sua fixação;
5. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 487.718,59, correspondendo a 1,69% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago no exercício R\$ 394.634,23;
6. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 412/2008;
7. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 68,50%;
8. a aplicação das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 15,64%;
9. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 53,56% da RCL;
10. o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,97% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
11. os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
12. a diligência in loco foi realizada em 19 a 23 de novembro de 2012;
13. o exercício em análise não apresentou registro de denúncia;
14. o município possui regime próprio de previdência.

A Auditoria, quando da elaboração do relatório inicial, destacou que foram atendidos os preceitos da LRF, considerou sanada a falha que trata do *pagamento em duplicidade no valor de R\$ 1.571,39*, sugeriu recomendação em relação ao descumprimento, por parte da ex-gestora, do prazo limite para repasse do duodécimo ao Poder Legislativo e apontou outras irregularidades referentes aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, as quais foram mantidas, após a análise de defesa, pelos motivos que se seguem:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03068/12**

#### **a) Prestação de informações incorretas ao SAGRES, referentes à abertura de créditos adicionais suplementares.**

A defesa reconheceu a falha e informou que houve um lapso ao encaminhar os decretos de nº 09/2011, 20/2011 e 41/2011 sem ter sido efetuado a conferência dos mesmos.

#### **b) Incorreta elaboração do balanço orçamentário consolidado, tendo em vista que as receitas de natureza intra-orçamentárias foram somadas ao montante da receita do ente, ensejando dupla contagem.**

A defesa argumentou que elaborou o balanço orçamentário consolidado (Poder Executivo, Legislativo e IBPEM) em atendimento ao inciso II, da Resolução Normativa RN-TC 03/2010, desta Corte de Contas.

A Equipe Técnica rebateu ressaltando que, de acordo com a Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional, STN/SOF nº 338/2006, as receitas correntes de contribuições devem ser registradas como receitas intra-orçamentárias e não como foi lançada no balanço orçamentário consolidado.

#### **c) Despesas sem o devido processo licitatório no montante de R\$ 70.942,46.**

A Auditoria, após analisar os documentos e argumentos apresentados, mudou seu entendimento inicial, baixando o valor original para R\$ 14.664,00, por considerar que as demais despesas estavam amparadas por procedimentos licitatórios legais.

#### **d) Aplicação em MDE alcançou 23,28% da receita de impostos e transferências, situando-se abaixo do limite exigido constitucionalmente que é de 25%.**

A defendente apresentou novos valores, principalmente, em relação aos restos a pagar pagos no primeiro trimestre de 2012 e as despesas empenhadas e pagas dentro do exercício em análise, e apontou para uma aplicação em MDE de 26,02% das receitas de impostos, inclusive as transferências.

A Auditoria não acatou os novos valores apresentados, por dois motivos: primeiro não havia saldo suficiente das contas de impostos para pagar os restos a pagar pagos no primeiro trimestre de 2012; segundo, parte das despesas apresentadas foi paga através da conta de nº 15.601-9, intitulada Recursos Diversos, cuja origem dos recursos não está comprovada como sendo de impostos mais transferências.

#### **e) Não recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS, no valor estimado de R\$ 318.561,76.**

A responsável alegou que houve parcelamento previdenciário junto ao INSS com amparo na Lei nº 10522/2002, relativo a 2011, conforme se comprova através de detalhamento dos débitos extraídos do site da Receita Federal do Brasil.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03068/12**

O Órgão Técnico de Instrução considerou que o parcelamento apresentado somente ratifica a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias. Contudo, de acordo com as novas normas referentes à acidente de trabalho foram refeitos os cálculos e alterado o valor estimado sem recolhimento para **R\$ 291.542,52**.

#### **f) Não recolhimento de obrigações patronais devidas ao IBPEM, no valor estimado de R\$ 504.458,84.**

Da mesma maneira apresentada anteriormente, a ex-gestora informou que houve parcelamento junto ao Instituto Previdenciário Municipal, conforme consta dos autos, porém, a Auditoria manteve seu entendimento, tendo em vista a ratificação da irregularidade.

#### **g) Despesas irregulares com aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 10.322,37.**

A ex-gestora informou que, embora não houvesse previsão de reajuste de preços no contrato original, foi realizado um termo aditivo, com base no art. 65, inciso II, alínea "b" da Lei 8.666/93, realinhando os preços dos combustíveis, tudo isso, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato original.

A Auditoria ressaltou que não restou comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro supostamente existente para justificar o aditamento do referido contrato com apenas dois meses de sua vigência.

#### **h) Omissão quanto ao registro da receita decorrente da Contribuição de Iluminação Pública do exercício de 2011, cujos valores foram compensados com os débitos do município derivados do consumo de energia elétrica.**

A defesa reconheceu a falha alegando que as receitas são arrecadadas diretamente pela ENERGISA e compensada nas contas de energia elétrica do município.

#### **i) Não realização dos pagamentos de precatórios na forma prevista no Decreto Municipal nº 034/2010.**

A defendente justificou que pagou durante os exercícios de 2009 a 2012 o valor de R\$ 328.277,52 referente aos precatórios e que requereu, junto ao Tribunal de Justiça da Paraíba, parcelamento do montante devido pelo município, comprovando que não houve desídia de sua parte em relação ao Decreto Municipal citado pela Auditoria.

A Auditoria manteve o seu entendimento devido à ausência de pagamento dos precatórios no exercício de 2011, caracterizando falta de cumprimento do compromisso assumido no instrumento normativo municipal que instituiu o regime especial de pagamento dos precatórios.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00438/13, pugnando pela:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03068/12**

- 1) Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas da ex-Prefeita do Município de Bananeiras, Sr<sup>a</sup>. Marta Eleonora Aragão Ramalho, relativas ao exercício de 2011;
- 2) Atendimento Integral aos preceitos da LRF;
- 3) Aplicação de multa a Sr<sup>a</sup>. Marta Eleonora Aragão Ramalho, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;
- 4) Imputação de Débito a Sr<sup>a</sup>. Marta Eleonora Aragão Ramalho, no montante de R\$ 10.322,37, com despesas irregulares com combustíveis;
- 5) Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis;
- 6) Recomendação no sentido de que à atual gestão municipal de Bananeiras adote as medidas necessárias ao pagamento do débito com precatórios, em tempo minimamente razoável, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 97 da ADCT;
- 7) Recomendações à Prefeitura Municipal de Bananeiras no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

- 1) No tocante às falhas que tratam de prestações de informações incorretas ao SAGRES, incorreta elaboração do balanço e omissão de registro da receita de contribuição de iluminação pública, verifica-se que a ex-gestora deixou de observar as regras contidas nas normas contábeis em vigor, no entanto, para um melhor aperfeiçoamento dos registros contábeis, sugiro que seja recomendado à atual gestão de Bananeiras para que não mais incorra em falhas dessa natureza.
- 2) Com relação às despesas realizadas sem licitação restou comprovado que a ex-gestora não obedeceu ao que preceitua a Lei de Licitações e Contratos, pois, deixou de licitar despesas com prestação de serviços médicos, o que totalizou R\$ 14.664,00, correspondendo a apenas 0,05% das despesas orçamentárias realizadas no exercício.
- 3) No que se refere à aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino, verifica-se que foram pagas despesas com restos a pagar, durante o exercício de 2011, no montante de R\$ 201.470,17, despesas essas compatíveis com a MDE, sendo que, desse valor foi apropriado no exercício de 2010 a quantia de R\$ 38.870,99, considerado pela Auditoria até o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03068/12

limite do saldo das disponibilidades existentes naquele exercício, ficando R\$ 162.599,18 sem ter sido utilizado como aplicação na Educação naquele exercício. Dessa forma, como as referidas despesas foram pagas com recursos de impostos do exercício em análise, estou adicionando-as, juntamente com as despesas pagas através da conta Recursos Diversos, também com recursos de impostos, cujo valor alcançou R\$ 106.764,57, ao montante considerado pela Auditoria que aportou em R\$ 3.258.269,50, chegando a uma aplicação em MDE no valor de R\$ 3.527.633,25 ou 25,20% da receita de impostos mais transferências, acima do mínimo constitucionalmente exigido.

4) No que tange ao não recolhimento das obrigações patronais devidas ao INSS e ao IBPEM, entende essa Corte de Contas em seus julgados que, com o parcelamento das dívidas junto aos Órgãos Responsáveis, essa falha pode ser afastada.

5) Concernente às despesas irregulares com combustíveis, verificou esse Relator que o reajuste ocorreu através de aditivo ao contrato inicial e dentro de um patamar aceitável, estando os preços de acordo com os preços contidos no site da agência nacional de petróleo, na época do aditamento do contrato. Para um melhor esclarecimento, de acordo com uma pesquisa de preços realizada no site da ANP, no município de Sapé, que é a cidade mais próxima do Município de Bananeiras, constante da pesquisa, houve um reajuste nos preços dos combustíveis no percentual de 14,68%, enquanto que o reajuste praticado na Prefeitura de Bananeiras alcançou apenas 7,91%, estando plenamente justificável os preços reajustados.

6) Em relação ao pagamento dos precatórios, sugiro que à atual gestão municipal de Bananeiras adote as medidas necessárias ao pagamento do débito com precatórios, obedecendo sempre o que determina a legislação vigente.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **EMITA PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita de **BANANEIRAS**, Sr<sup>a</sup>. Marta Eleonora Aragão Ramalho, relativas ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) **JULGUE REGULARES COM RESSALVA** as contas da ex-gestora na qualidade de ordenadora de despesas;
- c) **RECOMENDE** à Prefeitura Municipal de Bananeiras no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

**João Pessoa, 15 de maio de 2013**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 15 de Maio de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL